

# SIGA

## COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 6ª REGIÃO – PARANÁ (CRECI/PR)

Referências:

Pregão Presencial nº 004/2019

Processo Administrativo nº S-5530/2019

DOCUMENTO COMPOSTO POR 05 (CINCO) LAUDAS.

**SIGA COMERCIO E SERVIÇO EIRELI**, inscrita no CNPJ: 27.093.645/0001-63, regularmente representada por quem de direito, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar *IMPUGNAÇÃO* aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

### Preliminarmente

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o capítulo XIV do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável.

### Do Mérito

Trata-se de aquisição de Computadores completos de Mesa (Desktop), de acordo com as especificações do Edital.

# SIGA

## COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

O Edital em seu Anexo I, item 1, estabelece especificações técnicas que direcionam a licitação para apenas uma marca e modelo atender, qual seja **Dell modelo Optiplex 3070M** sendo que às máquinas deverão ser acopladas com suporte e monitor próprios da marca/modelo.

Só o fato de apenas uma marca atender o edital já é um problema, pois há vedação legal expressa para tal fato – Lei n.º 8.666/1993, Art. 7º, §5º: “**É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”. (grifo nosso)

A descrição esculpida no Anexo I, item 1, mencionado acima estabelece condição a beneficiar a empresa DELL, ou seja, não abrindo chances para outras marcas onde o mesmo solicita certificações, configurações e características, que remetem ao modelo de MICROCOMPUTADOR **Optiplex 3070M** atendendo 100% do edital, visando tal informação, concluindo que da forma proposta o edital **EXCLUI participação de empresas brasileiras**, como POSITIVO, TCORP e BRASIL PC, por questões de certificação como **EPEAT SILVER, LIST DMTF (BOARD OU LEADERSHIP), ENERGY STAR, SER CSR (GOLD ADVANCED NA ECOVADIS)**, somente empresas internacionais possuem essas configurações.

**De fato fica claro o direcionamento por produtos de procedência internacional.**

Portanto, é inviável o atendimento do edital para grande maioria das empresas, sendo certo que da forma como estabelecido acabará por comprometer a realização do certame, uma vez que gera insegurança para o próprio órgão e limita o

# SIGA

## COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

universo de licitantes, prejudicando boa parte dos fornecedores pois, não há nenhuma outra marca para atender ao descritivo do edital.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O *DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO*”.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Em outras palavras, não pode a administração pública estabelecer condições no edital que impeça ampla competitividade de marca ou empresas. Esse tipo de conduta contraria o espírito da Lei. Cabe ressaltar que o referido artigo é basilar para as licitações públicas.

Por sua vez, o art. 7º da Lei de Licitações também veda que se promova licitações para aquisição de produtos com especificações exclusivas, como é o caso da Dell, vejamos:

**Art. 7º, §5º:** É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

# SIGA

## COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa de determinadas marcas:

*A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).*

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade como outras características que direcionam o certame para uma única marca, sendo que mesmo aqueles que possuem o produto em estoque não poderão comprovar futuros suporte para o mesmo.

**Solicita-se que o órgão faça uma pesquisa no mercado com os distribuidores e fabricante do produto para que seja retificada a questão colocada pela presente empresa, haja vista que, será comprovado que há outras fabricantes dos produtos no mercado que poderão atender ao edital com valores compatível e competitivos.**

### DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências impugnadas.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos TCU e Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer seja dado provimento à presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em

# SIGA

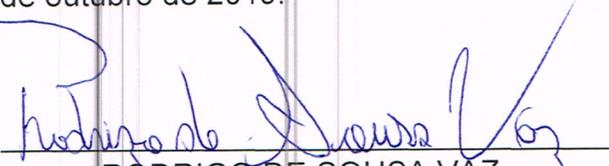
## COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

1 – alterar o descritivo e especificações dos produtos, **devido ao produto estar direcionado para apenas uma marca e modelo não abrindo chances para outras marcas e especificações do produto possam ser ofertadas**, sendo certo que a alteração do descritivo do produto trará apenas benefícios para a Administração.

Por tudo, requer o deferimento.

Goiânia/GO, 07 de outubro de 2019.

  
RODRIGO DE SOUSA VAZ  
RG. 4533425 - CPF Nº 013.423.251-84